



Pirassununga, 1 de julho de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 77/2026 - Legislativo

Autoria: Vereador Carlos Luiz De Deus ("Carlinhos de Deus")

Assunto: *Denomina de "Osmar Fogolari" o Polo Industrial/Comercial/Centro Empresarial da Vila Santa Fé*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI 77/2026. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA DISCIPLINAR MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, À RESPONSABILIDADE FISCAL E À TÉCNICA LEGISLATIVA. REGULARIDADE JURÍDICA. **CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei número 77/2026, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus que visa denominar de Osmar Fogolari o Polo Industrial, Comercial e Centro Empresarial localizado na Vila Santa Fé.

O texto normativo do projeto é composto por três artigos fundamentais. O artigo primeiro estabelece que o Centro Empresarial Santa Fé, situado entre as ruas Santa Inês, São Cristóvão e Santa Helena, passa a ser denominado *Osmar Fogolari*. O artigo segundo determina que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com previsão de suplementação caso se faça necessário. O artigo terceiro



define que a vigência se inicia na data da publicação, com a cláusula de revogação de disposições contrárias.

A justificativa apresentada pelo autor descreve a trajetória de *Osmar Fogolari*, nascido em 25 de abril de 1955 e falecido em 27 de junho de 2006. O documento relata que o homenageado foi casado, teve duas filhas e residiu na Vila Santa Fé a partir de 1988. Consta na fundamentação que o cidadão atuou como presidente da Associação de Moradores AMAVISAFÉ, onde articulou junto ao poder público a instalação de redes de água, esgoto e pavimentação. Além da liderança comunitária, é citada a atuação como sindicalista em defesa dos trabalhadores de uma fábrica de papel local e o exercício de mandato eletivo como vereador e segundo secretário da Câmara Municipal entre os anos de 1997 e 2000.

A instrução do processo legislativo contém documentos técnicos e administrativos essenciais. O processo eletrônico da Prefeitura Municipal de Pirassununga inclui despacho do encarregado do setor de patrimônio, datado de 18 de junho de 2025, o qual informa que a área localizada entre as ruas Santa Inês, São Cristóvão e Santa Helena não possui denominação oficial. Existe também despacho assinado digitalmente pelo Prefeito Municipal em 8 de julho de 2025 encaminhando tais informações ao Legislativo.

A instrução é complementada por uma certidão de óbito emitida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Segundo Subdistrito de Piracicaba, confirmando o falecimento de *Osmar Fogolari* em decorrência de choque cardiogênico e infarto agudo do miocárdio. Por fim, consta a Certidão de Análise de Prevenção Legislativa número 605/2026, emitida em 26 de junho de 2026, que atesta a inexistência de outras leis ou projetos em tramitação com o mesmo objeto.

Instruem o processo legislativo os seguintes documentos:

1. Texto integral do Projeto de Lei número 77/2026.
2. Justificativa de autoria assinada pelo Vereador Carlos Luiz de Deus.



3. Despacho do Encarregado do Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal de Pirassununga.
4. Despacho assinado pelo Prefeito Municipal referente ao protocolo número 3675/2025.
5. Certidão de óbito de *Osmar Fogolari* emitida em Piracicaba.
6. Certidão de Análise de Prevenção Legislativa emitida pela Agente Legislativo Jurídico.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Federativa

Verifica-se que a propositura legislativa versa sobre a denominação de próprio público municipal, matéria que se insere no âmbito do interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A autonomia municipal para legislar sobre a organização de seu território e a identificação de seus logradouros e bens é assegurada pelo regime de repartição de competências federativas, inexistindo invasão em matérias reservadas privativamente à União (artigo 22) ou aos Estados (artigo 25).

Legalidade Estrita

O ato legislativo possui amparo no artigo 25, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, que atribui à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, a competência para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

Há aparente observância do princípio da impessoalidade contido no artigo 37, parágrafo primeiro, da Constituição Federal,



uma vez que a instrução processual contém certidão de óbito que comprova o falecimento do homenageado, atendendo à vedação de uso de nomes de pessoas vivas estabelecida na legislação correlata.

Constata-se a inexistência de vício de iniciativa, pois a matéria não integra o rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo elencadas no artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, tratando-se de competência concorrente já pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Responsabilidade Fiscal

A propositura não implica em renúncia de receita, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar número 101/2000, tampouco configura criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado conforme os artigos 16 e 17 do mesmo diploma legal.

Eventuais custos operacionais decorrentes da confecção e instalação de placas indicativas são considerados despesas administrativas ordinárias de manutenção do patrimônio público, sendo cobertos por dotações orçamentárias já existentes, não exigindo estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou declaração de adequação com as leis orçamentárias.

Compatibilidade Com A LINDB (DI 4.657/1942)

A proposição observa os princípios de segurança jurídica e eficácia normativa previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme as alterações da Lei Federal número 13.655/2018. A medida é motivada factualmente pela inexistência de denominação oficial para a área descrita, conforme despacho do setor de patrimônio da municipalidade, garantindo que a decisão legislativa se paute em dados concretos e não em valores jurídicos abstratos, atendendo ao artigo 20 da referida lei.



Inovação Legislativa

Verifica-se que a propositura acrescenta ao ordenamento jurídico local ao atribuir identidade oficial a um bem público anteriormente inominado.

Constata-se a existência de interesse local suficiente para justificar a edição da norma, voltada à organização territorial e preservação da memória histórica municipal. A matéria não é disciplinada integralmente por norma federal ou estadual, e a inexistência de duplicidade normativa foi atestada pela Certidão de Análise de Prevenção Legislativa número 605/2026 anexada ao processo.

Técnica Legislativa

Observa-se que o projeto de lei apresenta epígrafe, ementa e preâmbulo em conformidade com as normas técnicas de elaboração legislativa.

A redação dos dispositivos observa a clareza e a concisão exigidas pela Lei Complementar Federal número 95/1992.

Não se verifica a presença de cláusulas de vigência imediata que exijam *vacatio legis* específica, dado o caráter administrativo e nominativo da norma.

O texto normativo está organizado em artigos numerados sequencialmente, atendendo aos padrões formais de técnica legislativa.

Matriz De Riscos Jurídicos

Não foram identificados vícios de forma ou de procedimento na instrução processual até a presente fase.

Também não foram identificados riscos de inconstitucionalidade formal ou material, em especial relativo ao artigo 37 da



CRFB/1988, ante a comprovação documental da condição de falecido do homenageado.

Os Riscos fiscais e orçamentários (LRF) também são inexistentes, dada a natureza da proposição que não gera obrigações pecuniárias imprevistas ou continuadas.

Também não foram identificados riscos de invalidade por antinomia ou incompetência, devidamente afastado pela certidão técnica que confirma a vacância da denominação do próprio público em questão.

Conclusão

Ante a fundamentação técnica e jurídica supracitada, constata-se que o Projeto de Lei nº 77/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. A propositura guarda harmonia com o pacto federativo, a Lei Orgânica Municipal e os princípios da administração pública, sendo considerado juridicamente viável.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FS1V7882H1NYEG0R>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FS1V-7882-H1NY-EG0R

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 77/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: FS1V-7882-H1NY-EG0R